



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009747/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.916 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista
Recorrente JUDITH MARIA DOS SANTOS FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

JUROS COMPENSATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JUDITH MARIA DOS SANTOS FREITAS foi lavrada Notificação de Retificação de Ofício da Declaração, fls. 03, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2001, exercício 2002, para alteração do saldo do imposto a restituir de R\$ 562,35 para R\$ 7.570,82.

No lançamento foram promovidas as seguintes alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 45/46, original, apresentada em 27/02/2002: rendimentos tributáveis de R\$ 19.619,22 para R\$ 149.247,20 e imposto retido na fonte de R\$ 1.147,23 para R\$ 42.940,80.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que está assim resumida no Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.961, de 11/10/2007, fls. 76/78:

Cientificada, a Contribuinte refere na impugnação que não fora considerada a retificadora apresentada em 26/8/2005, na qual declarou como rendimentos isentos e não tributáveis as verbas ditas de caráter indenizatório (juros e auxílio funeral), no valor de R\$ 79.039,93 (setenta e nove mil, trinta e nove reais e noventa e três centavos), com base em sentença judicial. Nesta retificadora apurou imposto a restituir, no valor de R\$ 27.612,47 (vinte e sete mil, seiscentos e doze reais e quarenta e sete centavos). Acresce que também não foram abatidos dos rendimentos tributáveis os valores pagos a advogados e relacionados em campo próprio da declaração. Junta os documentos às fls. 9 a 27 e requer que a retificação de ofício seja desconsiderada por tais motivos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação, a seguir parcialmente transcrita:

Relativamente aos rendimentos auferidos da ação trabalhista, a Contribuinte oferecera à tributação em declaração retificadora apenas o valor de R\$ 42.124,21 (quarenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos). Excluíra indevidamente uma parcela de rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 79.039,93 (setenta e nove mil, trinta e nove reais e noventa e três centavos), valor que não se confirma pelos documentos que instruem a ação judicial.

O valor líquido efetivamente pago à Contribuinte, em decorrência da ação judicial trabalhista, consta do documento acostado à fl. 13 - R\$ 115.924,64 (cento e quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Esse valor é

o resultado do resumo geral do cálculo à fl.12, assim demonstrado:

	VALOR (R\$)
Total da pensão	151.199,38
Total do auxílio funeral	5.945,09
Total geral bruto	157.144,46
(-) Imposto de renda	41.219,83
Total geral líquido (efetivamente creditado)	115.924,44

A legislação tributária dispõe que são tributáveis no mês do efetivo recebimento e na declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, inclusive os respectivos juros e correção monetária.

Na retificação de ofício fora acrescido aos rendimentos já declarados apenas o valor relativo à pensão determinada judicialmente (sem o auxílio-funeral), deduzidos os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios, declarados pela Contribuinte e confirmados nos documentos às fls.14 a 25. O quadro a seguir demonstra a composição dos rendimentos tributáveis constantes da retificação de ofício notificada à Contribuinte:

	VALOR (R\$)
Rendimentos Petrobrás	14.625,06
Rendimentos Petros	19.619,22
Rendimentos Petrobrás (ação judicial)	151.199,38
Sub-total	185.443,66
(-) honorários advocatícios	36.196,44
Total de rendimentos tributáveis	149.247,22

Do que se conclui corretos os rendimentos tributáveis constantes da retificação de ofício, com a dedução devida dos honorários advocatícios, prevista expressamente para a hipótese de rendimentos decorrentes de ação judicial.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/11/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 83, a contribuinte apresentou, em 05/12/2007, recurso voluntário, fls. 89/96, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que os valores retidos para pagamento do tributo foram equivocados, tendo em vista que a retenção foi feita com base no valor total do crédito trabalhista, sem abater os valores indenizatórios, os juros moratórios e honorários de advogado;

- que o Fisco desconsiderou o pedido de restituição com relação ao auxílio funeral e valores indenizatórios recebidos no processo trabalhista;

- que o valor base para a tributação deveria levar em consideração os valores não tributáveis na ordem de R\$ 79.039,93, relativos à parcela indenizatória do processo trabalhista, bem como os valores relativos aos dependentes e despesas com instrução, cujo valor total comprovado foi de R\$ 4.920,00.

Conforme Despacho, fls. 104, de 02/07/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que resultou da revisão da DAA original apresentada pela contribuinte, sendo certo que antes da lavratura da Notificação de Retificação de Ofício da Declaração, fls. 03, a contribuinte apresentou uma DAA retificadora. Todavia, o fato de o lançamento ter tomado por base os valores declarados na DAA original não causou nenhum prejuízo à contribuinte, posto que a Notificação apenas reduziu o valor da restituição pleiteada pela recorrente, de sorte que não houve a cobrança de multa de ofício e de juros de mora.

Veja-se, a seguir, quadro comparativo entre os dados informados pela recorrente em suas DAA original e retificadora e aqueles tomados pela autoridade fiscal no lançamento:

	<i>DAA original</i>	<i>DAA retificadora</i>	<i>Notificação</i>
<i>Rend. Recebidos de PJ</i>	19.619,22	76.368,49	149.247,20
<i>Dependente</i>	4.320,00	4.320,00	4.320,00
<i>Despesas com instrução</i>	600,00	600,00	600,00
<i>Imposto retido na fonte</i>	1.147,23	42.940,80	42.940,80
<i>Imposto a restituir</i>	562,35	27.612,47	7.570,82

Do demonstrativo acima, verifica-se que no lançamento, ao contrário do afirmado pela recorrente, foram considerados, para fins de cálculo do imposto devido e

conseqüentemente da restituição, os valores relativos aos dependentes e despesas com instrução, conforme pleiteado pela contribuinte em suas Declarações original e retificadora.

A contribuinte afirma também que os valores retidos para pagamento do tributo foram equivocados, posto que a retenção do imposto foi feita com base no valor total do crédito trabalhista, sem abater os valores indenizatórios, os juros moratórios e honorários de advogado. Ocorre que, ainda que a retenção do imposto de renda tenha incidido em valores não tributáveis, fato é que a totalidade do imposto retido na fonte foi compensado quando do cálculo do imposto devido, de modo que neste aspecto nenhum prejuízo teve a recorrente.

Diz, ainda, a defesa que o Fisco desconsiderou o pedido de restituição em relação ao auxílio funeral e valores indenizatórios recebidos no processo trabalhista.

Da decisão recorrida restou perfeitamente demonstrado que o valor corresponde ao auxílio funeral e os honorários advocatícios foram excluídos da tributação. Do documento, fls. 12, observa-se que a contribuinte recebeu um total bruto de R\$ 157.199,38, sendo R\$ 5.945,09 de auxílio funeral e R\$ 151.199,38 de pensão, sendo certo que deste valor foram excluídos os honorários advocatícios de R\$ 36.196,44. De modo que a quantia levada à tributação, relativamente à ação trabalhista foi de R\$ 115.002,94, que somado aos rendimentos recebidos da Petrobrás (R\$ 14.625,06) e da Petros (R\$ 19.619,22) perfaz o total de R\$ 149.247,22, que corresponde exatamente ao valor adotado no lançamento. Nestes termos, está mais uma vez demonstrado que o auxílio funeral e os honorários advocatícios foram excluídos da tributação.

Já no que concerne à alegação de que a autoridade fiscal não teria observado quando do lançamento os valores indenizatórios, cumpre dizer que dos documentos acostados aos autos verifica-se que a contribuinte recebeu em decorrência da ação reclamatória trabalhista quantias correspondentes à pensão e auxílio funeral, sendo certo que os valores de pensão são tributáveis nos termos do disposto no art. 43, inciso XI do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). Diga-se, ainda, que a contribuinte menciona que o lançamento não teria considerado os valores indenizatórios, sem, contudo, indicar que valores seriam estes e tampouco a natureza dos mesmos.

Por fim, no que concerne aos juros moratórios recebidos pela recorrente, importa trazer a lume o art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.55.São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Do artigo acima reproduzido, verifica-se que a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios acompanha o principal. Ou seja, se a verba é tributável os juros de mora também o são e, ao contrário, se a verba é isenta os juros de mora também serão isentos.

Processo nº 10580.009747/2005-16
Acórdão n.º **2102-002.916**

S2-C1T2
Fl. 111

No presente caso, os juros incidentes sobre o auxílio funeral não foram levados à tributação, posto que no valor de R\$ 5.945,09, já estão incluídos os juros correspondentes à parcela do auxílio funeral, conforme se infere do demonstrativo, fls. 11.

Já os juros moratórios incidentes sobre a pensão são tributáveis, nos termos da legislação acima reproduzida. Logo, correto o lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora